

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 01 / 06 / 06

(Rubrica do Presidente)



Data:

27 / 05 / 06

Número:

2143/06

DL

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2006

PERÍODO: 2005 A 2006

PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO

VICE-PRESIDENTE: ROBERTO BASTOS

1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS

2º SECRETÁRIO: GLAUBER COELHO

ASSUNTO:

VETO A PROJETO DE LEI Nº 256/2005

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 256/2005,
DO EDIL ALEXANDRE BASTOS

LEITURA: 01 / 06 / 06

1ª DISCUSSÃO: 1 / 1

2ª DISCUSSÃO: 08 / 08 / 06

APROVADO POR:

07 X 03

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/_____/ Ver.: _____

_____/_____/_____/ Ver.: _____

_____/_____/_____/ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação X

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: 1 / 1 / 1

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

Assinal = favor veto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

VETO A PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: /2006
PROTOCOLO GERAL...: 2143/2006
DATA PROTOCOLO...: 29/05/2006

Cachoeiro de Itapemirim, 25 de maio de 2006

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 256/2005

Exmº. Sr.
MARCOS SALLES COELHO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que **VETEI** o Projeto de Lei nº 256/2005, de autoria do Vereador Alexandre Bastos Rodrigues, com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, em anexo.

Atenciosamente,


ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 08.05.06
PRESIDENTE



PROTOCOLO: 12413/2006
PROCESSO Nº.: 204610
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 256/2005
NOME: CÂMARA MUNICIPAL
MATÉRIA: UTILIDADE PÚBLICA

SENHORA PROCURADORA GERAL:

O projeto de lei em referência objetiva o reconhecimento de utilidade pública O Centro Profissional Educacional "Windows For Life". A respeito disso, segue-se solicitação de parecer jurídico, obviamente, para subsidiar a decisão de sanção ou veto quanto à matéria em discussão.

O caso, perante a administração pública federal e de vários outros estados, é tratado na órbita exclusiva do Poder Executivo, sendo o reconhecimento de utilidade pública efetivado através de Decreto do Executivo. Tal é o que se extrai da Lei 91, de 28 de agosto de 1935, (regulamentada pelo Decreto 50517/61) alterada pela Lei 6.639, de 08 de maio de 1979.

A participação do Poder Legislativo, nos casos da espécie, fica adstrita ao estabelecimento, fixação e definição de critérios e condições para que dada entidade seja considerada de interesse público. Nesse sentido também é o teor da Lei Federal 91/35, da Lei 120/79, do Estado do Rio de Janeiro e Lei 2574/80 do Estado de São Paulo. Cabe observar que as legislações estaduais seguem o modelo da legislação federal.

Sociedades de Utilidade Pública - Declaração

LEI 91 de 1935

LEI Nº 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1935

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública

Notas:

- 1) Regulamentada pelo Decreto nº 50.517, 02.05.1961, DOU 02.05.1961.
- 2) Ver Lei nº 9.790, de 23.03.1999, DOU 24.03.1999.
- 3) Ver Instrução Normativa DC/INSS nº 66, de 10.05.2002, DOU 14.05.2002, que dispõe sobre a isenção das contribuições sociais destinadas à Previdência Social.

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;

ch
A

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos consultivos não são remunerados. (Redação dada à alínea pela Lei nº 6.639, de 08.05.1979, DOU 10.05.1979)

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em **DECRETO DO PODER EXECUTIVO** mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou, em casos excepcionais, ex officio.

Parágrafo único. O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.

Art. 3º Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça, e a da menção do título concedido.

Art. 4º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecido, a critério do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Parágrafo único. Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou se por qualquer motivo a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos.

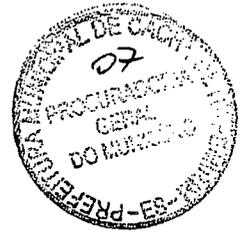
Art. 5º Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado da sede da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do artigo 1º.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1935.

GETÚLIO VARGAS
Vicente Ráo

Em tratativa recente, o Exmo. Sr. Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, através do Decreto 3415, de 19 de abril de 2000, delegou competência ao Sr. Ministro de Estado da Justiça, para análise dos pedidos de tal natureza, nos termos do art. 4º da Lei 91/35, em comento.



Ora, não se acha anexada ao processo qualquer documentação que possa permitir a verificação das condições previstas no art. 1º da Lei 91/35, tampouco se sabe se outras exigências foram estabelecidas no âmbito deste Município. O que apreciar, então? Ainda que se considere a questão com fundamento nas disposições da Lei Federal, onde a documentação que possibilite comprovar o cumprimento das exigências?

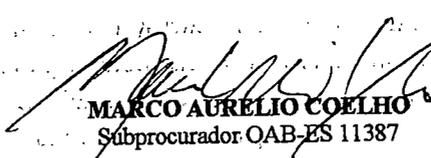
O ordenamento jurídico maior prevê a existência harmônica e independente dos Poderes da República – Legislativo, Executivo e Judiciário. A par disso, parece-nos inconveniente, iniciar procedimento de análise documental em matéria que, em tese, já foi apreciada pelo Poder Legislativo. Pior ainda seria chancelar, com a sanção, matéria, a respeito da qual não se tem plena certeza de estar de conformidade com a lei.

Entendo dessa forma, com a devida vênia, que o Poder Executivo local deve chamar para si a competência de conceder título de utilidade pública às entidades que assim o desejarem, encaminhando à Câmara Projeto de Lei, no sentido de abrir discussão a respeito de quais critérios e condições deverão ser cumpridos pelas entidades interessadas no reconhecimento e demais circunstâncias afetas à questão. A forma de requerimento ou a delegação de competência para o ato poderão ser objeto de regulamentação por Decreto.

Feitas estas anotações, recomendamos o veto ao aludido projeto, a teor de que não se sabe da efetiva prestação de serviços de utilidade pública por parte de tal entidade, sendo desconhecido, ainda, o fato de ter a mesma adquirido ou não personalidade jurídica e não existir remuneração para cargos de diretoria, conselho fiscal e outros.

É o parecer, sub censura.

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de maio de 2006.


MARCO AURELIO COELHO
Subprocurador OAB-ES 11387



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI N.º 256/2005

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. Trata-se de veto ao Projeto de Lei n.º 256/2005, de autoria do Vereador Alexandre Bastos Rodrigues, que “declara entidade de utilidade pública do município e dá outras providências”.

2. Sob o aspecto formal o veto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para vetar, no todo ou em parte, o projeto considerado inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, como determina o § 1.º, do art. 51, da LOM.

3. Sob o aspecto jurídico, fazemos as seguintes considerações:

Durante anos o Brasil viveu sem qualquer regulamentação respeito da declaração de Utilidade Pública, quando, em 1935, entrou em vigor a lei de número 91/35 que criou uma emissão de um título, agora por via de manifestação do poder público.

De fato o título de UP Federal não era necessário antes, tratando-se de uma configuração de certas entidades que genericamente estivessem a serviço da população e não se enquadrassem nas denominações anteriores.

Inicialmente, o título de Utilidade Pública era uma simples benesse do poder público em reconhecimento a certas entidades. Por isso esse título era emitido por decreto do Presidente da República.

Posteriormente, em 1961, o Decreto 50.517/61 regulamentou sua concessão como ato declaratório (é uma declaração) que pode ser emitida por solicitação do interessado ou *ex-officio* – quer dizer, por ato unilateral do presidente da República – e sua emissão, quando não for *ex-officio*, ficou submetida a processo no Ministério da Justiça, que até hoje mantém um setor específico somente para esse certificado.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Benefícios

A lei 91/35 dizia claramente, em seu artigo 3º, que nenhum favor do Estado poderia decorrer do título de utilidade pública, à exceção do uso exclusivo dessa denominação pela entidade que possuísse esse certificado. Contudo não é verdade que esse título não traga benefícios de alguma sorte.

O principal benefício é o reconhecimento do aparato estatal de que a entidade é, de fato, de utilidade pública. Entidades do terceiro setor costumam ressentir-se do reconhecimento legal e oficial quanto à sua natureza e ao resultado de suas ações. Faz parte do currículo.

Também a lei 9249/95, em seu artigo 13, § 2º, dispôs que as doações efetuadas por pessoas jurídicas a entidade que possua o título de Utilidade Pública Federal poderão ser abatidas do Imposto de Renda até o limite de 2% sobre o lucro operacional. Tal dispositivo foi estendido às OSCIPs, por força da Medida Provisória de número 2113-31, de maio de 2001¹.

Por fim, essas entidades podem ser objeto de subvenções e auxílios da União Federal e de suas autarquias e também têm a possibilidade de realizar sorteios, desde que autorizadas pelo Ministério da Justiça. Assim, é fato que, embora a lei 91/35 tenha vetado qualquer benefício por conta do título de UP, as entidades que o possuem têm possibilidades legais de se beneficiar dele.

Quem pode obtê-lo e o que é necessário para obter o título de UP Federal

Associações civis sem fins lucrativos e fundações podem se candidatar a obter o título de UP Federal.

Para obtê-lo a entidade tem que ser constituída no Brasil, estar em funcionamento há pelo menos três anos e não remunerar dirigentes, além de promover atividades compatíveis com o título². Fora esses requisitos, a entidade deve encaminhar o pedido ao Ministério da Justiça e comprovar com relatórios circunstanciados as suas atividades nos últimos dois anos, além de se comprometer a publicar e encaminhar ao Ministério da Justiça,

¹ Essa Medida Provisória ainda aguarda avaliação do poder legislativo para entrar em vigor como lei.

² Atividades educacionais, de pesquisa científica, culturais, artísticas e filantrópicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

semestralmente, a demonstração de receita obtida e despesas realizadas no período anterior e, ainda, remeter o seu pedido com um comprovante de moralidade e idoneidade de seus dirigentes, emitido por autoridade pública.

A declaração de Utilidade Pública Municipal – Vazio Institucional

No Município de Cachoeiro de Itapemirim deparamo-nos com a ausência de lei municipal regulamentadora da concessão do benefício de Utilidade Pública, o denominado vazio institucional. A solução encontrada para atender às entidades que buscam o título de UP foi a propositura de projetos que atendessem, por analogia, aos requisitos previstos na legislação federal sobre a matéria.

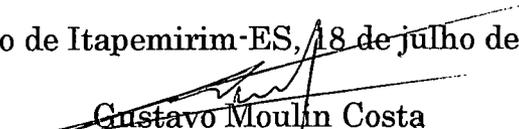
Embora concorde com o parecer do Douto Subprocurador quanto à urgente necessidade de se regulamentar referida concessão por lei específica, razões de ordem prática me levam a não concordar com o veto ao projeto, tendo em vista que todas as concessões de UP têm sido feitas por lei, tanto de autoria do Poder Executivo, como do Legislativo local. Como exemplos cito, nos últimos cinco anos: Lei 5288/2001, Que Declara De Utilidade Pública O Carmelo São José No Distrito De Soturno; Lei 5490/2003, Que Declara De Utilidade Pública A Fundação Cultural Santa Bárbara; Lei 5544/2004, Que Declara De Utilidade Pública O Templo Amanhecer De Nereço Ordem Espírita Cristã Vale Amanhecer; Lei 5668/2004, Que Declara De Utilidade Pública A Comunidade De Aliança E Vida "Jesus Minha Vida".

Seria o caso de se revogar todas as concessões, apenas por não haver lei municipal que discipline a matéria? E enquanto não existir a referida lei, o Município não concederá nenhum título de utilidade Pública? Entendo, salvo melhor juízo, que o princípio da segurança jurídica seria afetado por possíveis atos de revogação.

Assim sendo, pelos precedentes acima citados, e pela não existência de lei municipal que discipline a concessão de utilidade pública, sou pelo encaminhamento regular do veto, opinando pela sua rejeição.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de julho de 2006.

Pt/gmcp/pe.


Gustavo Moulín Costa
Advogado da Câmara Municipal - OAB ES 6339



07A

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF. DL. Nº 117/2006

DATA: 19-07-2006

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR JOSÉ CARLOS AMI

Senhor Presidente,

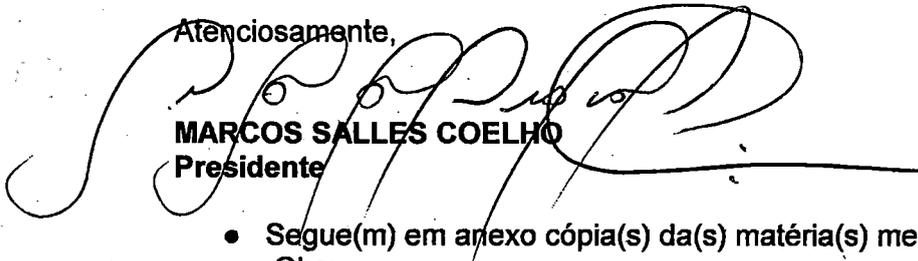
OF/DL/COMISSSES
NUMERO PROPRIO.: 116/2006
PROTOCOLO GERAL.: 2887/2006
DATA PROTOCOLO.: 19/07/2006

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 115, c/c Art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR.LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL. Nº	PR.DEC.LEG. Nº	PRAZO VENC.PROJ.
	256/2006			

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,


MARCOS SALLES COELHO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

• ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



08

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 256/2005.

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Glauber da Silva Coelho

RELATÓRIO:

Trata-se do veto ao Projeto de Lei que declara entidade utilidade pública do município de Cachoeiro de Itapemirim.

RELATOR:

O veto apresentado está regular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular do veto e discussão plenária.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

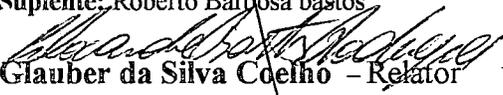
DECISÃO:

A comissão, por unanimidade votou pelo encaminhamento regular do veto.

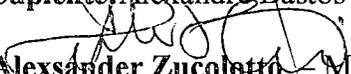
Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2006.


José Carlos Amaral – Presidente

Suplente: Roberto Barbosa Bastos


Glauber da Silva Coelho – Relator - Suplente

Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues


Alexander Zucoletto – Membro

Suplente: Alexandre Valdo Maitan

OK
AR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



09

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES		X		
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXSANDER ZUCOLOTTI	X			
CLÁUDIA MILEIPE FESTA LEMOS		X		
ELIAS DE SOUZA	X			
FÁBIO MENDES GLÓRIA				X
GLAUBER DA SILVA COELHO	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
MARCOS SALLES COELHO	Presidente			
NILTON GONÇALVES DE REZENDE	X			
REGINA TRAVÁGLIA	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS		X		

7 x 3

OBSERVAÇÃO:

- VETO AC
- PROJETO Nº 256
- REQUERIMENTO Nº _____
- DATA: 08 / 08 / 06

RESULTADO DA VOTAÇÃO

- APROVADO EM 2
DISCUSSÃO
POR 7 x 3
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

- REJEITADO
POR _____
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

- PEDIDO DE VISTA
POR _____
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

- RETIRADO DE PAUTA
REQUERIMENTO DO E

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Introdução em 25 folhas

- | | | | | | | | | | |
|----|---|----|---|----|---|------|---|----------------------|------------------------------|
| 1 | - | 01 | / | 06 | / | 2006 | - | Lido | |
| 2 | - | 18 | / | 07 | / | 2006 | - | Processo Jurisdic | Pls. 04/06 |
| 3 | - | 19 | / | 07 | / | 2006 | - | OF. DL. Nº 1107/2006 | Comissão Const. J.R. Pls. 07 |
| 4 | - | 08 | / | 08 | / | 2006 | - | Processo da P.E.J.R. | 11.08 |
| 5 | - | 08 | / | 08 | / | 2006 | - | Folha de votação | 11.09 |
| 6 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 7 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 8 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 9 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 10 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 11 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 12 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 13 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 14 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 15 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 16 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 17 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 18 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 19 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 20 | - | / | / | / | / | / | - | | |